

NOTA TÉCNICA DO GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (GTCEAP)

1. Do objeto da nota técnica

Através do Ofício nº 289/2026/ASSREV/7A.CAM, o Excelentíssimo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7CCR) solicita manifestação dos integrantes do GT Controle Externo da Atividade Policial (GTCEap) sobre a necessidade de harmonização entre a recente Lei nº 15.358/2026, que alterou o art. 310 do Código de Processo Penal para prever a videoconferência como regra nas audiências de custódia, e as diretrizes consolidadas nas Resoluções CNJ nº 213/2015, 354/2020 e 306/2019.

A Lei nº 15.358/2026 alterou o Código de Processo Penal (CPP), dentre outros, nos seguintes dispositivos:

Art. 3º-B.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.

.....
.....(NR)

Art. 78.

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;

(NR)

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada

pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido. (NR)

A Resolução nº 213/2015 dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas; a Resolução nº 354/2020 regulamenta o cumprimento digital de atos processuais e ordens judiciais, bem como a realização de sessões e audiências virtuais (por videoconferência ou telepresenciais) e a Resolução nº 306/2019 estabelece as diretrizes para garantir a emissão de documentação civil e a coleta de identificação biométrica de pessoas privadas de liberdade.

O ofício da 7CCR foi instruído com cópia do Processo nº 0002438-18.2026.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso formaliza consulta ao CNJ “*acerca da sistemática de realização das audiências de custódia, diante da superveniência da Lei n.º 15.358/2026, que promoveu diversas alterações no art. 310 do Código de Processo Penal*”.

Segundo o citado órgão correcional, tanto a Resolução nº 213/2015, quanto a Resolução nº 354/2020, reafirmam a excepcionalidade da videoconferência,

consolidando, no âmbito da política judiciária nacional, a presencialidade como vetor estruturante da atuação jurisdicional em atos que envolvem restrição à liberdade.

Sendo assim, a Lei nº 15.358/2026, ao prever a possibilidade de haver videoconferência, em tempo real, para a audiência de custódia, realizou opção de *“duvidoso gosto convencional neste aspecto porque vai de encontro às previsões dos instrumentos internacionais acima mencionados”*.

Registra que a consulta não se destina a questionar a validade ou a legitimidade das inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 15.358/2026, as quais se inserem no regular exercício da competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo. Todavia, sustenta a necessidade de haver *“adequada interpretação e aplicação no âmbito do Poder Judiciário, especialmente à luz do arcabouço normativo previamente consolidado por este Conselho Nacional de Justiça, de modo a assegurar a harmonização sistêmica entre os diplomas vigentes e a uniformidade de procedimentos em âmbito nacional.”*

Afirma que a análise mais detida da matéria não se limita à Resolução CNJ n.º 213/2015, alcançando também a disciplina prevista na Resolução CNJ n.º 306, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a coleta de dados biométricos de pessoas custodiadas no âmbito do Poder Judiciário.

Como é de conhecimento, referido ato normativo instituiu procedimento estruturado e padronizado para a identificação biométrica de pessoas submetidas à audiência de custódia, estabelecendo, como regra, a realização da coleta no momento da apresentação do custodiado à autoridade judicial, no ambiente jurisdicional, de forma integrada aos sistemas nacionais de identificação.

Esclarece que a sistemática delineada pela Resolução CNJ n.º 306/2019 pressupõe, portanto, a presença física do custodiado perante o Juízo, uma vez que a coleta biométrica — compreendendo, dentre outros elementos, impressões digitais, fotografia e demais dados identificadores — é realizada de forma concomitante à audiência de custódia, sob supervisão judicial e com observância das garantias legais e procedimentais.

Sustenta que a nova disciplina introduzida pela Lei n.º 15.358/2026, ao prever, em seu art. 310, § 126, a realização da audiência de custódia no ambiente prisional, projeta impactos diretos sobre a sistemática atualmente adotada, na medida em que desloca o locus tradicional do ato e suscita dúvidas quanto à viabilidade, à forma e à responsabilidade pela coleta biométrica, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao final, indica as seguintes questões a serem apreciadas:

- A interpretação do art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 15.358/2026, no que se refere à forma de realização das audiências de custódia, especialmente quanto à extensão e aos limites da previsão de sua realização em ambiente prisional e por videoconferência, à luz das diretrizes fixadas pela Resolução CNJ n.º 213/2015;
- A possibilidade de harmonização entre a nova disciplina legal e as disposições das Resoluções CNJ n.º 213/2015 e 354/2020, especialmente quanto à manutenção da presencialidade como diretriz preferencial, em razão da finalidade do instituto e das garantias fundamentais envolvidas;
- A definição da sistemática a ser adotada para a coleta de dados biométricos das pessoas custodiadas, diante do deslocamento do ato para o ambiente prisional, considerando as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 306/2019;
- A delimitação das responsabilidades institucionais e dos fluxos operacionais relativos à coleta biométrica em ambiente prisional, especialmente no que se refere à atuação conjunta do Poder Judiciário e dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela administração penitenciária;
- A possibilidade de manutenção, pelos tribunais, de atos normativos internos que disciplinem a realização das audiências de custódia e da

coleta biométrica em consonância com as diretrizes previamente estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, até eventual uniformização nacional da matéria.

É o relatório.

2. Fundamentos jurídicos

Conforme bem exposto acima, o uso de meios virtuais (videoconferência) em audiências de custódia passou a ser a regra preferencial para o procedimento conforme a Lei 15.358/2026, que alterou o art. 310 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....
.....

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.

Instituída por lei aprovada pelo Congresso Nacional, a medida revela uma opção legislativa que pode ser invalidada apenas com reconhecimento de violação a dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Após a Emenda Constitucional 45, de 2004 – que acrescentou o parágrafo 3º ao inciso LXXVIII do artigo 5º –, foi conferida aos tratados e às convenções de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário e que forem aprovados pelo Congresso Nacional, em votação de dois turnos, por três quintos de seus membros, a equivalência às emendas constitucionais.

A audiência de custódia encontra sua principal base normativa internacional no artigo 7º, item 5, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). O tratado determina que toda pessoa presa deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz, para avaliar a legalidade e a necessidade da prisão:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade poderá ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A partir dessa redação, há quem sustente a inconstitucionalidade da Lei nº 15.358/2026 por interpretar que o Pacto de São José da Costa Rica proíbe o uso de dispositivos virtuais para a realização da audiência de custódia, o que não consta na referida norma.

Ainda, o dispositivo legal estabelece diretrizes que devem ser observadas:

- Sessão reservada: É garantido ao preso o direito à entrevista prévia e sigilosa com seu defensor (advogado ou defensor público) antes da audiência, utilizando canais de comunicação seguros.

- Exame de Integridade: Assegura-se a verificação da integridade física e psicológica do custodiado. Geralmente, exige-se a realização de exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML) antes do início do ato para coibir abusos ou maus-tratos.

- Estrutura adequada: As salas onde o custodiado se encontra e de onde o juiz opera devem possuir equipamentos de áudio e vídeo em tempo real que possibilitem a visualização integral do ambiente.

O objetivo do Pacto de São José da Costa Rica é fazer com que o preso seja apresentado à Justiça, sem demora, para diminuir os riscos de violação de direitos humanos. Sendo assim, o prazo de 24h, que foi um esforço da regulamentação feita no Brasil precisa ser compatibilizado com meios viáveis e possíveis para ser cumprido, sob pena de fragilizar a própria apresentação célere à frente de um juiz.

Em um país de dimensões territoriais como o Brasil, muitos municípios são atendidos apenas por projetos itinerantes, o que inviabiliza a apresentação física do preso perante um juiz. Dessa forma, mesmo que se interprete que o Pacto de São José da Costa Rica proíbe o uso de meios virtuais para a audiência de custódia, atualmente, isso restaria inviabilizado em diversas partes do país.

É a Nota Técnica do GTCeap.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00303419/2026 NOTA TÉCNICA nº 5-2026**

.....
Signatário(a): **MONIQUE CHEKER MENDES**

Data e Hora: **23/07/2026 16:45:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **23/07/2026 17:00:00**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 811d87a4.58daf5ef.e9b3979a.7fb9265b